



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-88.2015.815.0981
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Juventus Clube Caturité e outros
ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva
APELADO : Município de Caturité
ADVOGADO :

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA –
PRETENSÃO DE SUSPENSÃO E PARTICIPAÇÃO
EM CAMPEONATO DE FUTEBOL – TÉRMINO DA
COMPETIÇÃO DURANTE O ITER PROCESSUAL –
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO –
PRETENSÃO DE ANULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM
NOVA DISPUTA – INOVAÇÃO RECURSAL –
SENTENÇA MANTIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO
RECURSO.**

Constatado término do campeonato, cai por terra a discussão a respeito de ilegalidade de ato praticado, em virtude de fato superveniente a impetração, devendo, conseqüentemente, o julgado ser extinto, sem resolução meritória, ante a perda do objeto.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Juventus Clube Caturité e outros**, inconformados com a sentença de proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ato tido por ilegal do Coordenador de Esportes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Caturité, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto do *mandamus*.

Em suas razões, os apelantes asseveram que a causa da perda do objeto do pleito do apelante foi a morosidade do judiciário, pugnando pela realização de um novo campeonato em que fosse assegurada a *inclusão da*

apelante com os mesmos atletas que estavam inscritos (fls.88/89).

Devidamente intimado, o promovido não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 93.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls.100/103).

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, ressalto que a sentença objurgada foi publicada em cartório em 31/08/2015, atraindo a análise do recurso com base nas disposições do CPC/73.

Os impetrantes ingressaram com o Mandado de Segurança objetivando ter assegurada a participação no 2º Campeonato Municipal de Futebol Amador de Caturité 2014 após ter sido excluído da disputa sob o fundamento de inscrição irregular do jogador Marivaldo Terto da Silva.

Após a análise, pelo magistrado, da insuficiência de documentos instruídos pelo impetrante, houve a postergação da análise do pedido liminar, colhendo-se as informações do impetrado, o qual informou que o referido campeonato teria findado no dia 01 de fevereiro de 2015 (fl. 73).

Dessa forma, após a oitiva do Ministério Público, o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto do *writ*.

De fato, deve ser mantida a sentença objurgada.

No caso, a segurança pleiteada pelos impetrantes na inicial pretendia a suspensão do campeonato e inclusão dos impetrantes nas partidas da 2ª e 3ª fase do campeonato de futebol, entretanto, comprovado o término da competição, inexistente interesse processual no prosseguimento da ação, uma vez que o pronunciamento judicial não se mostra mais adequado ao pedido inaugural do *mandamus*.

Ademais, a pretensão recursal para a realização de um novo campeonato se afasta dos pedidos inaugurais formulados no Mandado de Segurança, tratando-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, constatado o término do campeonato, cai por terra a discussão a respeito de ilegalidade de ato praticado, em virtude de fato superveniente a impetração, devendo, conseqüentemente, o julgado ser extinto, sem resolução meritória, ante a perda do objeto.

Ademais, dispõe o artigo 462 do CPC: "*se, depois da propositura*

da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

A propósito, para corroborar essa linha de raciocínio, ilustro com os seguintes julgados:

"Impetrada a segurança, se advier, subseqüentemente, algum fato modificativo ou extintivo do direito postulado, a ponto de influir no julgamento da lide, caberá, ao juiz, tomá-lo em consideração no julgamento da causa.¹"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE PARA ANO LETIVO DE 2005. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Se, após a propositura da demanda, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir na lide, caberá ao julgador tomá-lo em consideração, no momento da decisão final. 2. Visando com a segurança ser convocada para o serviço público ligado à área da educação, para o ano pretérito de 2005, a segurança perdeu o seu objeto"².**

Considerando as razões acima expostas de que finalizado o campeonato a que se pretendia disputar, não há lugar para discutir a respeito de qualquer outro tema, pois o *writ* perdeu o objeto.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557 do CPC/73.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator**

G/5

1 STJ, MS 5267/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 15.12.1997

2 TJ-MG Processo nº 1.0223.05.159711-8/003 (1), Rel. Des. Nepomuceno Silva, p. em 18/10/2006